

Natal, 12 de maio de 2019.

Parecer da Assessoria Jurídica do CRESS/RN referente às denúncias registradas no Serviço Social do Cadastro Único – Unidade II – SEMTAS

EMENTA: Serviço Social do Cadastro Único – Unidade II – SEMTAS – Assistentes sociais – Processo seletivo – Edital - Servidores públicos – Desvio de função – Irregularidades detectadas

I – EXPOSIÇÃO DOS FATOS

O presente parecer tem por motivação a provocação dos profissionais Assistentes Sociais que trabalham no Cadastro Único – Unidade II – SEMTAS, os quais foram cientificados, através do Informativo Circular de 03 de abril de 2019, do Departamento de Proteção Social Básica (DPSB/ SEMTAS), que deveriam realizar a inscrição e a participação no Curso de Capacitação para Preenchimento de Formulários de Cadastro Único, o qual foi realizado no período de 22/04/2019 a 26/04/2019.

A percepção advinda da referida determinação já evidenciava a possibilidade dos profissionais Assistentes Sociais desempenharem a função de cadastramento das famílias usuárias do Cadastro Único nas seguintes situações: *“falta de estagiários, ações itinerantes, visitas domiciliares prioritárias, superlotação das unidades”*, uma vez que já existia a observação de que tais medidas se faziam *“necessárias”* para evitar a descontinuidade das atividades. A percepção das intenções da atual gestão veio a se confirmar, constatando-se hodiernamente a determinação para que os Assistentes Sociais venham a realizar efetivamente o cadastramento dos usuários no Cadastro Único, a partir do dia 07.05.2019.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURÍDICA

Não se faz necessário um esforço para se perceber que a situação que vem sendo vivenciada pelos profissionais Assistente Sociais, acaso configurada, possui um notório desvio de função, consoante se poderá constatar pela análise de referenciais que amparam a conclusão e opinar emitida no presente parecer.

A questão poderia ser de pronto respondida, dispensando uma tergiversação desnecessária para se chegar à conclusão de algo que é óbvio por si só. Bastaria que se fizesse a análise dos termos do EDITAL No 001/2016 – SEMAD/SEMTAS, DE 11 DE JANEIRO DE 2016, instrumento que disciplinou o processo seletivo em foram aprovados boa parte do atual corpo de assistentes sociais da instituição, ao dispor sobre as atribuições inerentes ao Assistente Social:

“ASSISTENTE SOCIAL

Realizar acolhida, escuta qualificada, acompanhamento especializado e oferta de informações e orientações por meio de atendimentos familiar, individuais e em grupo; participar da elaboração, junto com as famílias/indivíduos, do Plano de acompanhamento Individual e/ou Familiar; desenvolver estudos acerca das condições de vida da população e orientar as pessoas ou famílias sobre como ter informações, acessar direitos e serviço; participar das atividades de capacitação e formação continuada, reuniões de equipe, estudos de casos e demais atividades correlatas; realizar encaminhamentos monitorados para a rede socioassistencial, demais políticas públicas setoriais e órgãos de defesa de direito; realizar atendimentos individuais e visitas domiciliares e institucionais; mediar trabalhos com grupos; acompanhar as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família (PBF) e do Benefício de Prestação Continuada (BPC); elaborar laudos, relatórios, pareceres e estudos sociais; realizar ações de mapeamento, articulação e potencialização da rede socioassistencial e das demais políticas públicas no território de atuação; participar das atividades de planejamento, monitoramento e avaliação dos processos de trabalho; trabalhar em equipe interdisciplinar; elaborar instrumento de trabalho em consonância com as orientações da Política Nacional de Assistência Social; exercer atividade de coordenação; realizar outras atribuições afins.”

Conforme esperado, não se vislumbra a previsão de desempenho de funções como a realização de cadastramento de usuários. A razão pela qual não existe previsão acerca do desempenho de tais funções para os Assistentes Sociais são óbvias: os referidos profissionais não podem ser desviados de funções que são inerentes à profissão,

para realizarem atividades administrativas, que ocupam demasiadamente o tempo, desviando a atuação do profissional da concepção legal do exercício da profissão.

A função de preencher os formulários de cadastramento nos domicílios das famílias, nos postos de atendimento ou em ações itinerantes não faz parte das competências e das atribuições inerentes ao cargo de Assistente Social, tampouco guardam correlação com o que se encontra previsto nos artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação do Assistente Social (Lei nº 8.662/1993), consoante se pode averiguar:

Art. 4º Constituem competências do Assistente Social:

I - elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares;

II - elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil;

III - encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;

IV - (Vetado);

V - orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;

VI - planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais;

VII - planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais;

VIII - prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, com relação às matérias relacionadas no inciso II deste artigo;

IX - prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais, no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;

X - planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social;

XI - realizar estudos sócio-econômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.

Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

I - coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;

II - planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social;

III - assessoria e consultoria e órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social;

IV - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;

V - assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular;

VI - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social;

VII - dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação;

VIII - dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social;

IX - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social;

X - coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social;

XI - fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais;

XII - dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas;

XIII - ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão financeira em órgãos e entidades representativas da categoria profissional.

Não podem os Assistentes Sociais simplesmente receberem a incumbência de realizar a burocrática função de cadastramento dos usuários perante o cadastro único, de forma aleatória, por mero “entendimento” da gestão e com comprometimento das suas atividades fins. A voluntariedade e a capacidade de administrar atividades extras, alheias às incumbências dos profissionais Assistentes Sociais, são pontos que deveriam ser observados pela gestão.

Destaca-se que a realização dos cadastros sob comento não é uma função aleatória, que pode ser atribuída indiscriminadamente pela administração pública municipal. De acordo com o “Manual de Gestão de Cadastro Único para Programas Sociais – Ministério do Desenvolvimento Social (MDS)”, a função de cadastramento das famílias deve ser desempenhada pelo Entrevistador Social. De acordo com o texto do “Manual de Gestão de Cadastro Único para Programas Sociais”, o Entrevistador Social é:

“(...) o profissional com nível médio, capacitado para realizar as entrevistas. Os entrevistadores sociais possuem um código específico na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), que é um documento que reconhece, nomeia, codifica os títulos e descreve as características das ocupações do mercado de trabalho brasileiro organizado pelo Ministério do Trabalho. A CBO descreve as atividades típicas da ocupação Entrevistador Social [...], as competências, o perfil e a forma de contratação prevista. O Entrevistador Social está classificado da seguinte forma: » Família ocupacional: Família 4241 – Entrevistadores e Recenseadores; e » Ocupação 4241-30 – Entrevistador Social. O perfil do Entrevistador Social delineado pela CBO tem as seguintes características: » Ensino médio completo; » Sem exigência de experiência profissional anterior; e » Empregado com carteira de trabalho ou contratado por meio de concurso público. A ocupação tem como requisito à participação em curso básico de capacitação, conforme modelo instituído pelo MDS. O trabalho é presencial, comumente realizado em ambiente fechado, em período diurno. É realizado coletivamente e precisa ser supervisionado. A CBO não é uma regulamentação da profissão nem afeta salários, mas ela torna obrigatório que os municípios adequem os códigos já informados na Carteira de Trabalho e nas bases de dados do Ministério do Trabalho (RAIS e Caged), para os trabalhadores que exerçam as atividades reconhecidas como de Entrevistador Social (BRASIL, p. 73, 2017).”

Corroborando com a argumentação até então defendida, o Entrevistador Social possui uma codificação na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), cujo número listado pelo Ministério do Trabalho é a Ocupação 4241-30, o que deixa evidente se tratar de uma profissão distinta dos Assistentes Sociais, razão pela qual não pode simplesmente ser “agregada” ao exercício profissional realizado pelos Assistentes Sociais.

Ademais, o próprio site do MDS¹ ao tratar sobre a estrutura necessária para funcionamento do Cadastro Único, assim expõe:

“Assim, os municípios e o DF devem dispor de uma equipe de trabalho qualificada e de um local apropriado às atividades.

— Recomenda-se que a equipe tenha a seguinte composição, lembrando que o número de trabalhadores por função dependerá da demanda de cada local:

Gestor / Coordenador: responsável por coordenar as atividades e a equipe do Cadastro Único; planejar; monitorar e avaliar as ações de cadastramento; elaborar relatórios; articular e implementar parcerias; e receber e tratar denúncias de irregularidades. O gestor/coordenador deve ter experiência na área social e em gestão, perfil de liderança e capacidade de transmitir conteúdos.

Entrevistador: responsável por receber as famílias e agendar as entrevistas, entrevistar (nos postos de atendimento e na residência da família, em casos de visita domiciliar) e, idealmente, **digitar os dados coletados** no Sistema de Cadastro Único. **O entrevistador deve ter, preferencialmente, ensino médio completo**, além de possuir boa caligrafia, perfil de atendimento ao público, conhecimento básico

¹ <http://mds.gov.br/assuntos/cadastro-unico/a-gestao-do-cadastro/estrutura-necessaria-para-o-funcionamento>

em informática e capacidade de trabalhar em equipe. O profissional somente poderá realizar entrevistas quando fizer a Capacitação de Preenchimento de Formulários, oferecida pelo MDS ou pelo estado.

Digitador: responsável por digitar os dados coletados no Sistema de Cadastro Único e que, idealmente, também fez a entrevista com a família. **Esse profissional também organiza os arquivos e confere os formulários.** O digitador deve ter, **preferencialmente, ensino médio completo**, conhecimento básico em informática, habilidade em digitação, perfil de atendimento ao público e capacidade de trabalhar em equipe. Somente poderá utilizar o Sistema de Cadastro Único depois de fazer a capacitação oferecida pela CAIXA.

Técnico de nível superior: responsável por realizar as visitas domiciliares para averiguação cadastral e fiscalização, atender e encaminhar as famílias para outros serviços e tratar denúncias de irregularidades. Deve ter conhecimento básico em informática, capacitação em acolhida e escuta, capacidade de trabalhar em equipe, perfil articulador, perfil de atendimento ao público e capacidade de transmissão de conhecimentos.

(Negritou-se)

Destarte, tem-se por evidente a constatação de um flagrante desvio funcional, assinalado pela tentativa de mudança de função dos Assistentes Sociais, imposta pela administração pública municipal, coagindo os profissionais a realizarem outras funções dentro da administração pública, em decorrência dos profissionais mencionados guardarem habilidades ou conhecimentos para operar bem um outro cargo, alheio às funções legalmente estabelecidas pela Lei nº 8.662/1993.

O Desvio de função do servidor público se configura sempre quando este desempenha função diversa daquela inerente ao cargo por ele formalmente ocupado, mediante aprovação em concurso público, precedido de prévia regulamentação em edital, sem o devido pagamento da diferença salarial correspondente à função efetivamente desempenhada, com inevitáveis prejuízos ao desempenho profissional do servidor. Assim, o desvio de função fica configurado sempre que o servidor passar a exercer atribuições exclusivas de outro cargo, distintas do cargo para o qual ele prestou concurso. A questão é amplamente discutida nos Tribunais pátrios, recebendo posicionamento unânime:

APELAÇÃO CÍVEL. Servidores Públicos do DETRAN/SP aprovados no concurso para o cargo de Oficial Administrativo, lotados para o exercício de suas funções no 'Poupatempo' da cidade de Penápolis/SP. Desvio de Função. Realização de exames de trânsito alheios às atribuições previstas no edital do concurso para o qual aprovados os autores. Pretensão ao recebimento de diferenças de remuneração. Sentença de procedência. 1. Desvio de função caracterizado. Ente requerido não nega as alegações iniciais, limitando-se a justificar o admitido desvio de função em

nome do primado da continuidade da prestação do serviço público. Função de examinador de trânsito que exige nível superior, com formação em dois cursos, não se enquadrando como sendo de "apoio técnico e/ou operacional". Devido o pagamento de indenização aos autores pelos exames realizados. 2. Sentença mantida, com majoração da honorária arbitrada na r. sentença de primeiro grau, nos termos do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil de 2015. Negado provimento aos recursos voluntário e oficial. (TJ-SP - APL: 10006522520158260438 SP 1000652-25.2015.8.26.0438, Relator: Oswaldo Luiz Palu, Data de Julgamento: 21/09/2016, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/09/2016)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO. OCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL. Caracterizado o desvio de função, o funcionário público tem direito às diferenças salariais em face da nova função exercida. (TJ-RN - AC: 135579 RN 2010.013557-9, Relator: Juiz Fabio Figueira (Convocado), Data de Julgamento: 22/03/2011, 2ª Câmara Cível).

APELAÇÃO – Administrativo – Desvio de função – Guardas Civis de Segunda Classe, que exercem as mesmas funções daqueles de Primeira Classe – Diferenças Salariais - Reconhecido o desvio de função – Impossibilidade de reenquadramento (art. 37, II da CF), mas pertinente o pagamento das diferenças respectivas no período efetivamente laborado em função diversa à original – Observância dos princípios da boa-fé objetiva e do enriquecimento sem causa - Inteligência da Súmula 378 do STJ. Decisão mantida. Recursos negados.(TJ-SP 10257746720148260602 SP 1025774-67.2014.8.26.0602, Relator: Danilo Panizza, Data de Julgamento: 26/04/2018, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/04/2018)

APELAÇÃO – Desvio de função – Servidor público municipal – Leiturista – Pretendido o reconhecimento do desvio de função para o cargo de Encanador – Reconhecido o desvio de função – Procedência da Ação – Irresignação – Descabimento – Reconhecido o desvio de função – Impossibilidade de reenquadramento (art. 37, II da CF), mas pertinente o pagamento das diferenças respectivas no período efetivamente laborado em função diversa à original – Observância dos princípios da boa-fé objetiva e do enriquecimento sem causa – Inteligência da Súmula 378 do STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido.(TJ-SP 10059596420178260510 SP 1005959-64.2017.8.26.0510, Relator: Danilo Panizza, Data de Julgamento: 16/07/2018, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/07/2018)

Consoante se pode perceber no texto dos dois últimos acórdãos, a matéria se encontra sumulada perante o Superior Tribunal de Justiça, mediante a publicação da Súmula nº 378, a qual afirma: *“Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes”*.

Não obstante, a questão posta em discussão não diz respeito ao recebimento de diferenças salariais. Está a se defender a questão legal que regulamenta o processo seletivo em que boa parte dos profissionais Assistentes Sociais foram aprovados, uma vez que não existia previsão para exercer funções de “entrevistador social”. Está a se

defender o exercício das funções inerentes ao profissional Assistente Social, nos termos da legislação específica, assim como fazer prevalecer o que se encontra disposto no Art. 4º, alínea “C” do Código de Ética do Assistente Social, o qual veda o Assistente Social “acatar determinação institucional que fira os princípios e diretrizes deste Código”.

Em decorrência da questão vivenciada pelos profissionais do Serviço Social do Cadastro Único Unidade II – SEMTAS guardar grande similaridade com situação vivenciada pelos profissionais Assistentes Sociais do Instituto Nacional de Previdência Social – INSS, transcrever-se-á trechos da Nota Técnica expedida pelo Conselho Federal de Serviço Social – CFESS², como forma de construir uma analogia, capaz de evidenciar melhor a postura equivocada da administração pública municipal:

“NOTA TÉCNICA (março/2019)

CFESS em defesa das atribuições profissionais da/o assistente social do INSS, do trabalho com autonomia profissional e com garantia das condições técnicas e éticas.

Posicionamento do CFESS referente às questões enfrentadas por assistentes sociais do INSS na realização de trabalho técnico com qualidade à população usuária

Ao longo de 2018/2019, o CFESS recebeu denúncias de assistentes sociais que atuam nas agências de previdência social do estado de Minas Gerais, as quais apontam duas principais questões institucionais que são óbices ao trabalho profissional com condições éticas e técnicas: (1) determinação institucional para realização de rol de atividades administrativas de protocolo e habilitação de benefícios no INSS e (2) a diminuição do tempo de avaliação social da pessoa com deficiência para fins de acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC).

(...)

Ora, historicamente as políticas da seguridade social são os principais espaços sócioocupacionais das/os assistentes sociais brasileiras/os e, pela natureza interventiva da profissão de Serviço Social, tais trabalhadoras/es estabelecem relação direta privilegiada com usuários/as e toda a riqueza de suas histórias de vidas. E essa posição privilegiada da profissão, que exige relação direta e presencial com o/a usuário/a para se realizar, NÃO pode ser interpretada, pelas instituições empregadoras e/ou outros sujeitos, como possibilidade de realização de qualquer atividade ou tarefa.

Assistentes sociais são profissionais dotados de autonomia técnica para execução de suas atividades e sua inserção institucional deve sim ser integrada a demais setores, porém as delimitações de suas contribuições/atividades para a materialização dos objetivos institucionais devem respeitar a formação acadêmica

² <http://www.cfess.org.br/arquivos/2019Cfess-NotaTecnicaINSS.pdf>

específica, competências e atribuições privativas da profissão regulamentadas pela Lei n.8662/1993.

Além disso, o trabalho da/o assistente social possui uma dada finalidade social, construída historicamente pela categoria profissional em conjunto com a classe trabalhadora e, portanto, não se limita às finalidades institucionais e nem se confundem com anseios individuais/pessoais.

Assim, as atribuições das/os assistentes sociais e suas atividades desempenhadas no atendimento ao público nas agências de previdência social estão explicitamente descritas no Manual Técnico do Serviço Social e destacamos três principais: 1) socialização de informação individual ou coletiva sobre benefícios previdenciários e BPC; 2) parecer social; e 3) avaliação social da pessoa com deficiência para fins de acesso ao BPC ou aposentadoria por idade ou, ainda, por tempo por contribuição da pessoa com deficiência. Dentre outros saberes teórico-metodológicos necessários para realização de tais atividades, basicamente são operacionalizadas por meio das técnicas de entrevista, estudo social, visita domiciliar, apreensão/análise da demanda, considerando o contexto socioeconômico, orientação, encaminhamentos e estudo exploratório da rede sócio assistencial. Na atual conjuntura em que se processam diversas mudanças operacionais na instituição, é inconteste que o uso da força de trabalho de analista do seguro social com formação em Serviço Social/assistente social em atividades que lhe são estranhas, compromete e até impede, em alguns casos, a realização da reconhecida e fundamental função social de tais ações do Serviço Social no INSS junto aos/às usuários/às na ampliação do acesso a previdência social.

Portanto, o deslocamento da força de trabalho especializada, com saberes e atribuições privativas, para outras atividades NÃO elencadas no rol das atribuições da/o assistente social no INSS pode ser considerado como desvio de função. Ainda, viola direitos de segurados do regime geral de previdência social - RGPS e de milhares de usuários/as que comparecem às agências do INSS em busca de serviços que apenas podem ser executados por assistentes sociais/analistas do seguro social com formação em serviço social.

É nesse sentido que consideramos como tentativa de desvio de função a determinação, por parte dos gestores do INSS, para que assistentes sociais realizem atividades e tarefas gerais/comuns no INSS não relacionadas diretamente à sua área de formação, tais como as descritas no projeto de treinamento da equipe de Governador Valadares – o atendimento ao público para recepção, digitalização, protocolo de benefícios e a atividade manual e repetitiva de lançar registros pessoais, de trabalho e renda nos sistemas corporativos do INSS, como CNIS, GET, SIBE, PRISMA, para que tais sistemas façam automaticamente as análises necessárias. Ora, tais atividades são execuções de tarefas que não demandam formação profissional específica e NÃO SE CONFIGURAM COMO ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DAS/OS ASSISTENTES SOCIAIS NO INSS E/OU DAS/OS ANALISTAS DO SEGURO SOCIAL COM FORMAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL. Tal tema não é novo nas tratativas do CFESS com o INSS em relação à defesa das atribuições profissionais do/a assistente social na autarquia e à qualidade dos serviços prestados aos usuários, como pode-se observar em notas técnicas de gestões anteriores do CFESS, anos de 2010/2013.”

Conforme pode ser averiguado, “o atendimento ao público para recepção, digitalização, protocolo de benefícios e a atividade manual e repetitiva de lançar registros pessoais, de trabalho e renda nos sistemas corporativos do INSS, como CNIS, GET, SIBE,

PRISMA...” não se configuram como atribuições e competências dos profissionais Assistentes Sociais, seja no INSS ou no âmbito da SEMTAS, uma vez que não se submeteram a processo seletivo com previsão de realização de tais atividades, de cunho burocrático, que desviam os profissionais do desenvolvimento das atividades que lhes são inerentes, causando prejuízos ao seu labor, ao âmbito psicológico e pessoal, assim como à sociedade, em geral.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, ratifica-se o posicionamento desenvolvido ao longo de toda a fundamentação exposta no presente parecer, manifestando o entendimento desta assessoria jurídica do Conselho Regional de Serviço Social do Rio Grande do Norte pela **configuração de uma situação de desvio de função dos profissionais do Serviço Social do Cadastro Único Unidade II – SEMTAS**, a qual é ilegítima, ilegal, passível de correção judicial, esgotadas as vias de resolutividade administrativa.

Assim pensamos e nos posicionamos, salvo melhor juízo.



EMANUEL PATIVA PALHANO
OAB/RN 2.783